



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 37.2022.01AJ-SUBADM.0955596.2022.014102

Autos nº 2022.014102

Assunto: Formação de ata de registro de preços para possível aquisição de cadeiras de rodas, para estruturação/adequação da necessidades deste Ministério Público.

Retornam, mais uma vez, os autos do procedimento interno tendo por finalidade a "(...) *Formação de ata de registro de preços para possível aquisição de cadeiras de rodas, conforme especificações e quantitativos contidos neste documento, para estruturação/adequação da necessidades deste Ministério Público*", conforme constante do Termo de Referência nº 24.2022.SPAT (0862997), aprovado por esta SUBprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM, via Despacho nº 588.2022.01AJ-SUBADM (0899081).

O Edital do Pregão Eletrônico nº 4.057/2022-CPL/MP/PGJ/SRP e seus respectivos atos complementares foram devidamente publicado (0942821; 0942822; 0934266 e 0942824), tendo o certame sido iniciado em 30/11/2022, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF), objetivando a aquisição de "(...) *Cadeira De Rodas Tipo Funcionamento: Manual , Tipo Construtivo: Dobrável , Material Estrutura: Aço Carbono , Acabamento Estrutura: Pintura Eletrostática , Tipo Uso: Banho , Apoio Braço: Apoio Braços Removíveis , Tipo Pneu Traseiro: Traseiro Inflável Até 24" , Tipo Freio: C/ Freio , Apoio Pés: Apoio Pés Removível , Capacidade Máxima: Até 140 K*", nos termos da Ata da Sessão do pregão eletrônico (0949517). **A licitação teve como critério de julgamento o menor preço por item.**

A vencedora do certame foi a empresa **DELLAMED SA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.656.105/0001-09, que arrematou o único lote pelo valor de **R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais)**.

Irresignadas com a decisão proferida pelo pregoeiro as empresas, **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, CNPJ N.º 10.537.193/0001 e **VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME**, CNPJ N.º 20.515.304/0001-07, apresentando **recurso administrativo** sustentando em suas razões, em síntese, o que segue:

I. ORTOPEDIA BRASIL LTDA:

ORTOPEDIA BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.477.107/0001-49, sediada na Avenida L, 525Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto, CEP 74075-030, Goiania (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senha conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 4057/2022 que tinha por objeto a aquisição de cadeiras de rodas, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a

sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A empresa DELLAMED S.A., deve ser inabilitada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que não comprovou sua qualificação econômico-financeira.

[...] *omissis*

Note-se, que no caso em tela foi oportunizado à recorrida a apresentação da certidão de falência referente ao seu domicílio, que NÃO foi apresentada inicialmente, ou seja, sequer poderia ocorrer, pois não se trata de complementação de documentação para atestar condição pré-existente, mas de inserção de novo documento, o que infringe além a isonomia e igualdade entre as licitante, o entendimento do Tribunal de Contas da União que, através do Acórdão 1211/2021, delimitou a abrangência da possibilidade de inclusão de novo documento:

“esta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". [...] (grifei)

Ou seja, a jurisprudência entende a possibilidade de a empresa apresentar documentação faltante como, tão somente, comprovação de uma situação pré-existente, o que não se verifica no presente caso, já que a própria recorrida deixa claro que apresentou somente certidão negativa federal e não do seu domicílio ou sede, e ainda aduz, que IRÁ emitir a da sede. Ainda, não sendo suficiente, ainda foi reaberta a diligência para que a empresa pudesse reenviar a documentação que não estaria “abrindo”.

Logo, não resta dúvida da incorreção em abrir diligência quanto a não apresentação até porque o edital é claro ao definir que a complementação de documentação de habilitação alcança somente os já apresentados, sob pena de inabilitação:

“12.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementar daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação”. (grifei)

[...] *omissis*

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO A IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante DELLAMED S.A, uma vez que resta atestado que atendeu integralmente as exigências do edital.

CAXIAS DO SUL 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

DELLAMED S.A
11666105/000362
ITAJUBA BORGES DOS SANTOS JUNIOR
RG7055684877 CPF713.800.000-68
REPRESENTANTE LEGAL

II. VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI

– ME:

VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, pessoa jurídica brasileira, sediada na Rua Olívia de Oliveira, 25 na cidade de São Paulo, cnpj 20.515.304/0001-07, assim qualificada no procedimento licitatório referenciado, por seu representante legal Ricardo Dias Vendramini, portador da carteira de identidade RG nº 32.485.608, tendo em vista a oportuna manifestação acerca da sua intenção recursal, nos termos dos dispositivos contidos na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 3.555/2000, vem apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a habilitação da empresa DEL

1 – SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 4057/2022 que tinha por objeto de rodas, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados

Todavia, após classificação da proposta da empresa, a ora Recorrente manifestou inter recurso, o que foi aceito. Eis, então, a seguir, os termos e razões do presente recurso, o qual espera seja deferido em sua totalidade, pela lisura do certame.

2. DOS MOTIVOS PARA RECUSA, DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA EMPRESA DELLAMED.

O MODELO OFERTADO PELA EMPRESA, NÃO ATENDE AO REQUISITOS DO EDITAL.

[...] *omissis*

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisitos editalícios.

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), ".

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvania Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Do Pedido

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e recuse a proposta das empresa DELLAMED S.A .

E na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

São Paulo, 13 de Dezembro, 2022

RICARDO DIAS VENDRAMINI
CPF 313.515.258-83

Em síntese, na Decisão 11 (0777511), após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade e das razões recursais, o pregoeiro, com fundamento no artigo 13, §1º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

(...) considerando que o Recurso enviado resvala na informação acima citada, submetemos novamente às ponderações da Recorrente ao Setor de Patrimônio e Material - SPAT, mediante o **OFÍCIO N° 298.2022.CPL.0954872.2022.014102**. Desta feita, aquele Setor se pronunciou através do **MEMORANDO N° 972.2022.SPAT.0954893.2022.014102**, com a seguinte conclusão:

Senhor pregoeiro,

Em atenção ao OFÍCIO N° 298.2022.CPL.0954872.2022.014102, este SPAT se manifesta da seguinte forma, assiste razão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI – M, CNPJ: 20.515.304/0001-07 no interesse no Pregão Eletrônico n.º 4.057/2022-CPL/MP/PGJ.

Realmente a proposta da empresa DELLAMED S.A. CNPJ n.º .º 11.666.105/0003-6 não contempla todos os itens do Termo de Referência, entre eles, o porta prontuário e as rodas traseiras que não são infláveis. Em relação às medidas elas podem variar em até 5 (cinco) centímetros, estando dentro do limite aceitável.

Entretanto, **fazendo uma análise mais apurada, este SPAT acha conveniente cancelar a licitação, pois verificou-se que a cadeira de rodas especificada no Termo de Referência não atenderá às necessidades deste Ministério Público**, desta forma será elaborado um novo Termo de Referência ajustando ao que este *Parquet* necessita. (g.n.)

Atenciosamente,

Leandro Tavares Bezerra

Chefe do Setor de Patrimônio e Material - SPAT

Por esses motivos, havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejam a alteração da *ratio decidendi* que culminou na classificação da empresa **DELLAMED S.A.** CNPJ n.º .º 11.666.105/0003-6, este pregoeiro entende que assiste razão à empresa **VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME**, CNPJ: 20.515.304/0001-07.

Não obstante, considerando a manifestação do Chefe do Setor de Patrimônio e Material - SPAT, no sentido de que "*acha conveniente cancelar a licitação, pois verificou-se que a cadeira de rodas especificada no Termo de Referência não atenderá às necessidades deste Ministério Público*", este pregoeiro submeterá os autos à **decisão** do douto Ordenador de Despesas, ainda que o acolhimento das razões da recorrente **VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI** torne sem efeito a decisão do não provimento do recurso da empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, CNPJ N.º 05.477.107/0001-49.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, este subscrevente decide pela **MUDANÇA** do posicionamento inicial e, por conseguinte, a não **aceitação da proposta** da empresa **DELLAMED S.A.** CNPJ n.º 11.666.105/0003-6, e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **ORTOPEDIA BRASIL**

LTDA, CNPJ N.º 05.477.107/0001-49.

Não obstante, os autos serão submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que decida pela **REVOGAÇÃO** ou não do presente certame, em face da manifestação do Chefe do Setor de Patrimônio e Material - SPAT no **MEMORANDO N.º 972.2022.SPAT.0954893.2022.014102**, em obediência ao art. 49 da Lei 8.666/93 combinado com o item 25.4. do Edital. Assim como para análise do **NÃO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, CNPJ N.º 05.477.107/0001-49, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019.

Vieram os autos a esta SUBADM para análise do ato decisório, face as razões recursais apresentadas.

Em suma, **o ponto fulcral trazido nas razões recursais fora o desatendimento do item discriminado no instrumento referencial às necessidades deste órgão ministerial, conforme aduzido pelo Setor de Patrimônio e Material - SPAT, comprometendo integralmente o certame licitatório**, no entender do pregoeiro, compreensão da qual partilho, visto que o objetivo da aquisição de bens e serviços por intermédio de licitação se fundamenta na atividade desenvolvida por este *Parquet*, atividade esta norteadada pelo interesse público.

O juízo de retratação é a oportunidade conferida à autoridade julgadora de rever, parcial ou totalmente, sua decisão, seja por razões de mérito (conveniência e oportunidade), seja por razões de legalidade. Trata-se de uma das facetas do dever-poder de autotutela da Administração Pública, em que o órgão julgador percebe alguma inconsistência na decisão proferida, e se antecipa ao poder reformador exercitável em momento posterior pela autoridade superior.

A respeito da autotutela administrativa, valiosos são os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que “*falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la*”.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo *ex officio*, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema.

Com efeito, não resta alternativa a não ser cumprir o que dispõe o *caput* do artigo 49, da Lei n.º 8.666/1993, abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal

conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Isso posto, nos termos apresentados em sede de Decisão nº 50.2022.CPL.0954875, **DETERMINO** a **REVOGAÇÃO DO CERTAME ALUSIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.057/2022-CPL/MP/PGJ-SRP**, com fulcro no princípio da autotutela, nos moldes do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conseqüentemente **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019.

À CPL, para providências quanto à revogação e posterior submissão ao Setor de Patrimônio e Material - SPAT para refazimento do termo de referência.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, na data de assinatura digital.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça¹

¹Subscrito pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça em razão das férias regulamentares do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (período de 19/12/2022 a 04/01/2023).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior**, **Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 29/12/2022, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0955596** e o código CRC **141F3E25**.